

REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(AI 698-76/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/11/2018)

(sem destaques no original)

Nesse sentido, concluiu-se que, “não ultrapassada a barreira processual, descabe, por conseguinte, analisar suposto documento novo capaz em tese de infirmar a coisa julgada” (ID 16.772.338, fl. 1).

Desse modo, o vício aduzido demonstra mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AR nº 0600179-12.2019.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Embargante: Rodolfo José Ribeiro da Silva (Advogados: Vanildo José da Costa Júnior – OAB: 106780/RJ e outra). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.6.2020.

Processo 0603912-79.2018.6.05.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA No 0603912-79.2018.6.05.0000 –SALVADOR –BAHIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: José Carlos Dourado das Virgens

Advogado: Sammer Silva Souza –OAB: 53749/BA

Recorrido: Luiz Pimentel Sobral

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva –OAB: 34248/DF e outro

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

SÍNTESE DO CASO

1. O recorrido, diplomado suplente de deputado estadual, eleito no pleito de 2018, foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral às penas de cassação do diploma de prefeito e de inelegibilidade, referente às Eleições de 2012, por uso indevido dos meios de comunicação, em decisão proferida após o pedido de registro, o qual foi deferido pela Corte de origem,

em razão da concessão de medida liminar em ação cautelar que suspendeu os efeitos da condenação na AIJE.

2. Na data do pedido de registro, em 10.8.2018, ainda não havia sido proferida a decisão colegiada no bojo da AIJE 883-86, o que veio a ocorrer em 23.8.2018, mediante acórdão publicado em 29.8.2018. Na data do julgamento do registro, em 17.9.2018, o recorrido tinha em seu favor a liminar, proferida em 10.9.2018, que suspendeu os efeitos da condenação.

3. Após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro do candidato –em 20.9.2018 –e antes da data do pleito de 2018, ocorrido em 7.10.2018, a liminar foi revogada em razão da rejeição dos embargos de declaração na AIJE –decisão de 24.9.2018, publicada em 1º.10.2018.

QUESTÃO PRÉVIA

4. Após a inclusão do feito na pauta de julgamento, o recorrido apresentou petição postulando o pedido de suspensão do julgamento, com a retirada do feito de pauta, para oportuna apreciação de duas questões que não merecem acolhimento, pois não diz respeito a nenhuma matéria de índole processual ou superveniente que possa obstar a análise dos recursos contra a expedição de diploma. Não se trata, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível pela primeira vez nesta instância.

5. No que respeita aos novos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, tais inovações legislativas não podem ser consideradas na hipótese dos autos, pois os três recursos contra expedição de diploma foram ajuizados em face do deputado ainda em 19.12.2018, quando estava em vigor a redação anterior do aludido artigo, cujo *caput* nem sequer trazia conceituação específica sobre os limites temporais de aferição da inelegibilidade tida por superveniente, definidas até então na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que a reputava caracterizada até a data do pleito. A derrubada dos vetos aos novos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazidos pela Lei 13.877/2019, ocorreu 1 ano depois da propositura das demandas, ou seja, em 13.12.2019.

6. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 603, ajuizada pelo Partido Solidariedade, tem por objeto os julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais 283-41.2016.6.06.0081 e 145-89.2016.6.20.0047 desta Corte, cuja controvérsia jurídica “cinge-se ao marco temporal para se considerar as ‘alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro’ na limitação de uma candidatura, com base no artigo 11, §10º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), tendo em vista o direito político fundamental ao *ius honorum*”, conforme consta na decisão do Ministro Luiz Fux, que determinou o processamento do feito.

7. O entendimento desta Corte é no sentido de que “a mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento” (AI 816-40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.9.2014).

8. A celeridade que exigem os feitos eleitorais, a ausência de fundamento jurídico apto a afastar a necessidade de se concluir a prestação jurisdicional, bem como a inexistência de determinação do STF suspendendo os feitos em andamento inviabilizam o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF 603.

ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

9. Os recursos contra expedição de diploma serão analisados em conjunto em razão de todos terem sido ajuizados em face da mesma pessoa e sob o mesmo fundamento, qual seja: inelegibilidade decorrente de condenação em ação de investigação judicial julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado.

10. A revogação da liminar, em razão da rejeição dos embargos de declaração proferida no âmbito da AIJE, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro e antes do pleito de 2018.

11. A situação se amolda perfeitamente ao instituto da inelegibilidade superveniente, aquela surgida após o registro –que, por esse motivo, não poderia ser alegada na fase de impugnação –, mas antes da data da eleição, a teor da previsão contida no verbete sumular 47 do TSE.

12. No julgamento do RO 0600967-22.2018.6.05.0000, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 18.12.2018 (ID 3257738), este Tribunal decidiu que não poderia analisar em sede recursal no processo de registro de candidatura inelegibilidade surgida após o deferimento do registro, sob pena de violação ao devido processo legal, sem prejuízo de posterior exame em sede de eventual recurso contra a diplomação.

13. O argumento de que o recorrido teria sido mero beneficiário da conduta não merece acolhimento, pois tal tese foi rechaçada pela própria Corte de origem nos autos da AIJE, ao consignar que “a alegação dos recorrentes Luiz Sobral e Hisidora Alves de Souza de que seriam apenas meros beneficiários da conduta ilícita perpetrada por José Sidnei não merece prosperar. Isso porque preceitua o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 que a inelegibilidade será decretada ao representado e para quantos hajam contribuído para a prática do ilícito” (RCED 0603914-49, ID 10722088, pp. 27-28).

14. O Tribunal Regional Eleitoral baiano ainda concluiu que, “no caso em exame, os candidatos não foram meros beneficiários do ato ilícito investigado, tendo em vista que a empresa, Avante Promoções de Publicidades Ltda.-EPP –cujo proprietário é o mesmo da Rádio Líder FM –foi contratada para realizar a campanha publicitária dos recorrentes” (RCED 0603914-49, ID 10722088, p. 28).

15. Embora o registro de candidatura tenha sido deferido em razão da concessão de liminar, o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2018, por força do disposto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, em virtude da revogação dos efeitos da medida acautelatória, o que fez ressurgir sua condenação por uso indevido dos meios de comunicação em ação de investigação judicial eleitoral proferida por órgão colegiado.

16. No julgamento do REspe 173-93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018, este Tribunal consignou que “o c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite” (REspe 173-93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018).

17. Tendo em vista que a decisão colegiada na qual o recorrido foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação, praticado no pleito de 2012, foi proferida após o julgamento do seu registro de candidatura a deputado estadual e antes das Eleições de 2018, os presentes recursos contra expedição de diploma são cabíveis na espécie e merecem provimento, pois a hipótese se enquadra na inelegibilidade superveniente prevista no art. 262 do Código Eleitoral, bem como no art. 1º, I, d, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

CONCLUSÃO

Recursos contra expedição de diploma providos para cassar o diploma de suplente de deputado estadual do recorrido, com determinação de execução imediata do julgado, após sua publicação, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso contra expedição de diploma, para cassar o diploma de suplente de deputado estadual concedido a Luiz Pimentel Sobral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e José Carlos Dourado das Virgens, candidato a deputado estadual no pleito de 2018, ajuizaram recursos contra expedição de diploma (IDs 10722038, 10713638 e 10716488, respectivamente), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em face de Luiz Pimentel Sobral, diplomado como suplente no cargo de deputado estadual pelas Eleições de 2018, com base em fundamento idêntico, consistente em inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 883-86.2012.6.05.0095, na qual o recorrido foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação.

Em suas razões recursais, o *Parquet* alega, em suma, que (RCED 0603914-49, ID 10722038):

a) após o deferimento do registro de candidatura do recorrido, este tornou-se inelegível, em razão de inelegibilidade superveniente prevista no art. 262 do Código Eleitoral, a teor do verbete sumular 47 do TSE, ao ser condenado pelo uso indevido dos meios de comunicação e por abuso de poder, em decisão colegiada proferida pelo TRE/BA em sede da AIJE 883-86.2012.6.05.0095, em 29.8.2018;

b) incide no caso o disposto no art. 15 da LC 64/90, segundo o qual, transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido;

c) o contexto revela a presença de todos os elementos fático-normativos que configuram a inelegibilidade invocada, quais sejam: “(a) decreto de declaração de inelegibilidade por meio de (b) comando emanado de órgão judicial colegiado, decorrente de (c) beneficiamento de si ou de terceiros pelo uso indevido dos meios de comunicação enquanto detentor de cargo na Administração Pública” (ID 10722038, p. 9).

Requer o provimento do recurso, a fim de que o diploma de Luiz Pimentel Sobral seja cassado.

O Diretório Estadual do PSB, por sua vez, sustenta que (RCED, ID 10713638):

a) a inelegibilidade do recorrido surgiu somente em 24.9.2018, após o acórdão do TRE/BA proferido nos embargos de declaração na AIJE, no qual foi revogada a liminar –concedida em 10.9.2018 –que suspendeu os efeitos da condenação até a apreciação dos declaratórios;

b) na data do deferimento do registro da candidatura do recorrido, em 17.9.2018, não havia inelegibilidade, haja vista a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório por meio da medida liminar concedida em ação cautelar;

c) trata-se de inelegibilidade superveniente, pois só exsurgiu em 24.9.2018, com o julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu após o deferimento do registro de candidatura e se manteve na data do pleito, em 7.10.2018, circunstância que respalda o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, nos termos do verbete sumular 47 do TSE.

Pleiteia o provimento do presente recurso, a fim de que seja cassado o mandato de suplente de deputado estadual obtido pelo recorrido, em razão de sua incontroversa inelegibilidade superveniente, e postula a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos da diplomação do recorrido até o julgamento do presente apelo, pedido que foi indeferido pela Presidência (ID 3318688).

No RCED 0603912-79, José Carlos Dourado das Virgens, candidato a deputado estadual no pleito de 2018, aduz, em síntese, as mesmas razões dos demais recorrentes, invocando a jurisprudência desta Corte que entende pelo cabimento do recurso contra expedição de diploma com base em inelegibilidade superveniente, sendo aquela que surge após o registro de candidatura e antes das eleições (ID 10716488).

Pugna pelo provimento do recurso para cassar o diploma de 1º suplente de deputado estadual conferido ao recorrido.

O recorrido apresentou contrarrazões (RCED 0603914-49, ID 10724438, RCED 0603911-94, ID 10715738, e RCED 0603912-79, ID 1071923), nas quais pugna pelo desprovimento dos recursos, sob os seguintes argumentos:

a) não é cabível recurso contra expedição de diploma na espécie, pois a matéria foi levada à apreciação da Corte Regional no processo de registro de candidatura e, mesmo assim, o registro foi deferido, o que demonstra a preclusão da arguição de suposta inelegibilidade, por não se tratar de fato superveniente;

b) *“da análise do sobredito registro se observa que no evento de nº 52641 houve apresentação de notícia de inelegibilidade trazendo as mesmas informações sobre a condenação do recorrido nos autos da AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095”* (RCED 10715738, p. 3);

c) a teor do entendimento do TSE, firmado nos julgamentos do RO 154-29, do REspe 29-97 e do REspe 27-53, a inelegibilidade superveniente ao registro pode ser apreciada em qualquer momento no próprio processo de registro de candidatura pelas instâncias ordinárias, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa;

d) no caso dos autos, ainda no processo de registro, o Ministério Público informou em alegações finais que o acórdão condenatório já havia sido publicado e, posteriormente, o requerente, que apresentou a notícia de inelegibilidade, informou nos autos a revogação da liminar que havia suspenso os efeitos da condenação; mesmo assim, o registro de candidatura foi deferido, sob o argumento de que a instância ordinária já estava esgotada;

e) as circunstâncias revelam que a matéria abordada nos presentes recursos contra expedição de diploma já foi enfrentada pela Corte de origem no processo de registro, razão pela qual não é mais cabível a sua análise, diante da preclusão;

f) recai sobre a presente demanda o instituto da coisa julgada, pois se trata de mera repetição de tese acerca de suposta inelegibilidade que já foi enfrentada no processo de registro, não havendo fato novo;

g) *“há probabilidade de provimento do recurso apresentado no RESPE e que, conseqüentemente, reformará a decisão do Tribunal Regional Eleitoral baiano, justificando-se, a fortiori, o requerimento ora apresentado, onde solicita que o presente Recurso Contra Expedição de Diploma seja julgado após a conclusão do julgamento do processo originário, qual seja [...] n. 883-86.2012.6.05.0095”* (RCED

Pugna pelo desprovimento dos recursos e pelo sobrestamento do feito até o julgamento do REspe 883-86, bem como requer a oitiva de testemunhas. Os pedidos foram indeferidos (RCED 0603914-49, ID 12303788, RCED 0603911-94, ID 16438888, e RCED 0603912-79, ID 15357788).

Os recorrentes reiteraram em alegações finais as razões suscitadas nos recursos, pugnando pelo provimento dos apelos e pela cassação do diploma do recorrido (RCED 0603914-49, ID 16526988, RCED 0603911-94, ID 16559188, e RCED 0603912-79, ID 16250888).

Em alegações finais, o recorrido repisa os temas suscitados em contrarrazões quanto à ocorrência de preclusão e aduz que a condenação por uso indevido dos meios de comunicação não se insere nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d, da LC 64/90, consoante o próprio Ministério Público aventou em suas razões finais (RCED 0603914-49, ID 16717638, RCED 0603911-94, ID 16877088, e RCED 0603912-79, ID 16505338).

Ressalta, ademais, que não foi demonstrada a sua anuência em relação aos fatos analisados no bojo da AIJE, não sendo suficiente a mera presunção.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados nas iniciais, sob os seguintes argumentos (RCED 0603914-49, ID 16526988, RCED 0603911-94, ID 16793038, e RCED 0603912-79, ID 16793088):

a) segundo a jurisprudência do TSE, a prática de uso indevido dos meios de comunicação, embora não esteja prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, atrai a sanção de inelegibilidade;

b) na espécie, o recorrido não foi mero beneficiário da conduta, pois tinha, no mínimo, conhecimento dos fatos, na medida em que firmou contrato com a empresa de publicidade que realizou as práticas abusivas, situação que acarretou sua condenação

por inelegibilidade em sede da AIJE;

c) a sanção em comento se baseia em responsabilidade subjetiva, o que se infere da própria redação do art. 22, XIV, da LC 64/90, segundo o qual o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos tenham contribuído para a prática do ato;

d) não houve coisa julgada em relação à suscitada inelegibilidade, pois a Corte de origem limitou-se a deferir o registro em razão da suspensão dos efeitos da condenação, sem analisar o mérito da causa;

e) a revogação da liminar concedida na ação cautelar para suspender os efeitos da condenação é posterior ao trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de candidatura, razão pela qual a matéria não poderia mais ser conhecida pela Corte Regional;

f) os precedentes do TSE invocados pelo recorrido contêm base fática diversa da matéria tratada nos presentes autos, pois, naqueles casos, a questão poderia ser enfrentada pela Corte de origem no processo de registro porque ainda não havia o trânsito em julgado, diversamente da hipótese em exame.

Em petição ajuizada no dia 13.3.2020 (RCED 0603911-94, ID 25860038; RCED 0603914-49, ID 25859688; e RCED 0603912-79, ID 25859488), o recorrido postula a retirada do processo da pauta de 17.3.2020, para que seja julgado somente após decisão do STF na ADPF 603 e para que as partes recorrentes sejam previamente intimadas para se manifestarem.

O peticionante sustenta o seguinte:

a) a nova redação dos §§1º a 3º do art. 262 do Código Eleitoral, acrescidos pelo art. 4º da Lei 13.877/2019, publicada em 13.12.2019, ratificou o escólio defendido pelo recorrido no momento da apresentação de suas razões, porquanto, segundo a nova lei, as inelegibilidades supervenientes aptas a fundamentar o recurso contra expedição de diploma são aquelas que não tenham sido formuladas na ação de impugnação de registro de candidatura (art. 262, §1º), bem como aquelas que decorrem de alterações fáticas ou jurídicas ocorridas até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos (art. 262, §2º);

b) de acordo com o art. 262, §2º, a inelegibilidade superveniente decorrente de alterações fáticas ou jurídicas somente pode ensejar a propositura do RCED quando ocorridas até o dia 15.8.2018 (data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos); no entanto, no caso dos autos, a decisão mencionada na inicial foi proferida no dia 1º.10.2018, o que demonstra a ausência de causa de pedir para o ajuizamento desta demanda;

c) se o candidato obteve decisão que lhe garantia a elegibilidade no momento oportuno, deve esta ser soberana para o deferimento do seu registro, afastando-se, assim, a incerteza de nova situação fática ou jurídica que atraia nova inelegibilidade, o que torna a situação de difícil reversão pelo candidato;

d) a matéria tratada guarda relação direta com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 603, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual se discute sobre o marco temporal para considerar as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro na limitação de candidatura, com fulcro no art. 11, §10, da Lei 9.504/97, em atenção ao direito político fundamental *–ius honorum–*, tema também em debate no caso dos autos;

e) caso a ADPF 603 seja julgada procedente, a tese aqui defendida pelo recorrente cairá por terra, tornando-se, inclusive, prejudicada a análise das razões do recurso, o que demonstra ser prudente, em nome da segurança jurídica e da economia processual, para evitar decisões conflitantes, bem como que o presente RCED seja julgado somente após a conclusão do julgamento da aludida ação pelo STF;

f) o julgamento da citada ação constitucional, cujos autos já estão com vista ao Advogado-Geral da União, ocorrerá muito em breve, provavelmente antes do início do processo eleitoral deste ano, pois, conforme ressaltado pelo Ministro Luiz Fux, a decisão interferirá diretamente no pleito de 2020.

Ao final, o recorrido, *“em nome do contraditório e do princípio da não surpresa e considerando os argumentos aqui trazidos, requer seja o processo retirado de pauta para que a parte recorrente seja intimada para se manifestar das questões de ordem ora apresentadas”* e, após, *“sejam acolhidas as questões de ordem ora suscitadas, aplicando-se as consequências descritas nos respectivos tópicos”* (RCED 0603911-94, ID 25860038; RCED 0603914-49, ID 25859688; e RCED 0603912-79, ID 25859488, p. 5).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os recursos contra a expedição de diploma são tempestivos. A diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018 (RCED 0603914-49, ID 10722238, RCED 0603911-94, ID 3296638, e RCED 0603912-79, ID 10717238), e os recursos foram interpostos em 19.12.2018 (RCED 0603914-49, ID 10722038, RCED 0603911-94, ID 10713638 e RCED 0603912-79, ID 10716488) em peças subscritas, respectivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia (RCED 0603914-49) e por advogados habilitados nos autos (RCED 0603911-94, ID 10713688, e RCED 0603912-79, ID 10716538).

Inicialmente, anoto que, em petição protocolizada após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o recorrido Luiz Pimentel Sobral suscita argumentou, inicialmente, que a alteração dos parágrafos do art. 262 do Código Eleitoral pela Lei 13.877,

publicada em 13.12.2019, corrobora suas teses, no sentido de que as alterações fáticas suscitadas em sede de recurso contra expedição de diploma são aquelas que devem ocorrer somente até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos, que, no caso dos autos, se deu em 15.8.2018, antes da data da decisão indicada na inicial, que foi proferida em 1º.10.2018, o que afasta a justa causa para o ajuizamento dos recursos contra a expedição do seu diploma.

Além disso, postula a suspensão do julgamento, até que o STF decida a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 603, que trata do marco temporal para considerar as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro na limitação de candidatura, com fulcro no art. 11, §10, da Lei 9.504/97.

Todavia, entendo que o pedido não merece acolhimento, pois não diz respeito a nenhuma matéria de índole processual ou superveniente que possa obstar a análise dos recursos contra a expedição de diploma. Não se trata, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível pela primeira vez nesta instância.

No primeiro ponto, requer-se a aplicação ao caso concreto referente ao pleito de 2018 dos novos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazidos pela Lei 13.877, publicado em 13.12.2019, sobretudo na parte que estabelece que a inelegibilidade superveniente deve ser suscitada até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registro de candidatos, ou seja, 15 de agosto, o que não alcançaria a decisão em que se funda o RCED, de início de outubro de 2018.

Registro que essa matéria poderia –se assim se entendesse –ter sido suscitada anteriormente, mas o recorrido a apresenta somente agora, na undécima hora, após a inclusão do feito em pauta.

Nada obstante, anoto que tais inovações legislativas não podem ser consideradas na hipótese dos autos, pois os três recursos contra expedição de diploma foram ajuizados em face do deputado ainda em 19.12.2018, quando estava em vigor a redação anterior do aludido artigo, cujo *caput* nem sequer trazia conceituação específica sobre os limites temporais de aferição da inelegibilidade tida por superveniente, definidas até então na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que a reputava caracterizada até a data do pleito. Ressalto que a derrubada dos vetos aos novos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazida pela Lei 13.877/2019, ocorreu 1 ano depois da propositura das demandas, ou seja, em 13.12.2019.

A outra questão suscitada refere-se ao julgamento da ADPF 603 pelo STF, ajuizada pelo Partido Solidariedade, tendo por objeto os julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais 283-41.2016.6.06.0081 e 145-89.2016.6.20.0047 desta Corte, cuja controvérsia jurídica *“cinge-se ao marco temporal para se considerar as ‘alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro’ na limitação de uma candidatura, com base no artigo 11, §10º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), tendo em vista o direito político fundamental ao ius honorum”*, conforme consta na decisão do Ministro Luiz Fux, que determinou o processamento do feito.

Na espécie, não houve nenhuma determinação da Suprema Corte no sentido de suspender os casos em trâmite.

Ademais, o entendimento deste Tribunal é de que *“a mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento”* (AI 816-40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.9.2014).

Portanto, a celeridade que exigem os feitos eleitorais, a ausência de fundamento jurídico apto a afastar a necessidade de concluir a prestação jurisdicional, bem como a inexistência de determinação do STF suspendendo os feitos em andamento impedem o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF 603.

Por essas razões, voto pelo indeferimento do pedido de suspensão do julgamento e, desde logo, pela rejeição da questão proposta.

Passo ao exame das alegações formuladas nos recursos contra expedição de diploma.

Anoto que os presentes recursos contra expedição de diploma serão analisados em conjunto em razão de todos terem sido ajuizados em face da mesma pessoa, Luiz Pimentel Sobral, e sob o mesmo fundamento, qual seja: inelegibilidade decorrente de condenação em ação de investigação judicial julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado.

As provas do alegado estão todas documentalmente coligidas com a inicial, não sendo necessária dilação probatória.

As partes não divergem sobre os fatos apontados na inicial, apenas no que concerne à interpretação jurídica que deles se extrai.

Os recorrentes sustentam a inelegibilidade do recorrido, em virtude de condenação por uso indevido dos meios de comunicação em sede da AIJE 883-86.2012.6.05.0095.

Na espécie, o recorrido foi condenado na AIJE 883-86.2012.6.05.0095, por meio de decisão colegiada proferida pelo TRE/BA em 23.8.2018 (RCED 0603914-49, ID 10722088), publicada em 12.9.2018 (RCED 0603911-94, ID 3278388).

Na data do julgamento do registro de candidatura –RCAND 0601039-09.2018.6.05.0000 –, em 17.9.2018 (RCED 0603914-49, ID 10724538, p. 225 e seguintes), o recorrido tinha em seu favor medida liminar em ação cautelar (RCED 0603914-49, ID 10724538, p. 212 e seguintes), na qual foram suspensos os efeitos da decisão proferida na aludida AIJE, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, o que ensejou o deferimento do seu registro.

Ao deferir o registro, a Corte Regional assentou que, *“considerando a existência de provimento liminar em ação cautelar, que*

atribuiu efeito suspensivo aos embargos interpostos em face de acórdão que atrairia a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, d, da LC n. 64/90, deferiu-se o pedido de registro de candidatura, quando verificado o cumprimento da norma de regência² (RCED 0603914-49, ID 10724538, p. 223).

Após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de candidatura, ocorrido em 20.9.2018, a Corte Regional rejeitou os embargos de declaração na AIJE 883-86 em 24.9.2018 (RCED 0603911-94, ID 3278438, p. 22).

Embora tenha sido noticiada no processo de registro de candidatura a revogação da liminar que suspendera a condenação, o Tribunal Regional Eleitoral baiano não conheceu da matéria, consignando que a decisão que deferiu o registro do candidato, “publicada em 17/09/2018, não foi desafiada por qualquer recurso, operando-se, portanto, o trânsito em julgado em 20/09/2018” (ID 10719338, p. 264).

Ao final, ressaltou que, “em que pese a possibilidade, em tese, de conhecimento de ofício de eventual causa de inelegibilidade e da apreciação de fato superveniente ao pedido de registro de candidatura, impende reconhecer que, no caso em testilha, não se encontrando o feito pendente de julgamento e não havendo legitimidade recursal ao ora peticionante, não há que se falar em revisão do quanto decidido³” (RCED 0603912-79, ID 10719338, p. 265).

Depreende-se que, na data do pedido de registro, em 10.8.2018 (RCED 0603912-79, ID 10716838, p. 2), ainda não havia sido proferida a decisão colegiada no bojo da AIJE 883-86, o que veio a ocorrer em 23.8.2018, mediante acórdão publicado em 29.8.2018. E, na data do julgamento do registro, em 17.9.2018, o recorrido tinha em seu favor a liminar, proferida em 10.9.2018, que suspendeu os efeitos da condenação.

Na espécie, a revogação da liminar, em decorrência da rejeição dos embargos de declaração, embora tenha se dado antes do pleito de 2018, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro.

A situação se amolda perfeitamente ao instituto da inelegibilidade superveniente, aquela surgida após o registro –que, por esse motivo, não poderia ser alegada na fase de impugnação –, mas antes da data da eleição, a teor da previsão contida no verbete sumular 47 do TSE. Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

1. Hipótese em que, o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, no sentido de que a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 35.997[42743-07]/BA, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014.

[...]

(AgR-AI 412-23, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 15.10.2015.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

2. O acórdão regional encontra-se em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014, grifo nosso.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 57 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA SUPERVENIENTE OU DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

3. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se

refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 6-53, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25.6.2004, grifo nosso.)

No julgamento do RO 0600967-22.2018.6.05.0000, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 18.12.2018 (ID 3257738), este Tribunal decidiu que não poderia analisar em sede recursal no processo de registro de candidatura inelegibilidade surgida após o deferimento do registro, sob pena de violação ao devido processo legal.

Esta Corte concluiu que *“a caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição, noticiada em sede de recurso ordinário no processo de registro de candidatura, não pode ser conhecida imediatamente, devendo ser objeto de análise em eventual recurso contra a diplomação, nos termos do verbete sumular 47 do TSE”*.

Naquela oportunidade, ficou ressaltada a *“inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado no RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, PSESS 27.8.2014, porquanto, naquele caso, a inelegibilidade superveniente constou de impugnação apresentada ainda na origem, hipótese em que plenamente incidentes o art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 c.c. art. 23 da Lei Complementar 64/90”*.

Reproduzo a ementa do aludido julgado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA À ÉPOCA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Histórico da demanda

1. O Tribunal a quo, na sessão do dia 12.9.2018, deferiu o registro de candidatura do recorrido, por entender que não incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso eleitoral que discutia a condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

2. Apenas em sede de segundos embargos de declaração, opostos na origem em 20.9.2018, foi noticiada a existência da suposta inelegibilidade, sem, no entanto, que a parte instrísse corretamente o pleito com o inteiro teor da condenação eleitoral e a prova da respectiva publicação.

3. Interposto o recurso ordinário, em 29.9.2018, a recorrente juntou aos autos acórdão proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, datado de 19.9.2018, por meio do qual foi confirmada a condenação do recorrido em decorrência da prática de abuso de poder político e da conduta vedada de que trata o art. 73, V, da Lei 9.504/97.

4. Antes do envio do feito à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o recorrido apresentou decisão proferida em sede de tutela provisória, exarada em 5.10.2018, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na ação alusiva à condenação eleitoral.

5. Na esteira de posicionamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, foi negado seguimento ao recurso ordinário, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, ante a não comprovação de que o recorrido tenha sido condenado por meio de decisão colegiada cujos efeitos não tivessem sido suspensos, decisão atacada por agravo interno.

6. A recorrente juntou aos autos decisão, de 23.10.2018, em que revogada a tutela de urgência e, por conseguinte, o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na origem, fato objeto de controvérsia das partes e que motivou a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do feito ao Colegiado.

Análise do recurso ordinário

7. Não houve cerceamento de defesa, porquanto o documento juntado pelo parquet foi objeto de contraditório, por meio de intimação em mural eletrônico, a teor do art. 37, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548.

8. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, *“na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*, o qual não se evidenciou na espécie.

9. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que *“a cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes”* (REspe 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014), ônus do qual o impugnante não se desincumbiu durante a tramitação do feito em primeiro grau.

10. A caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição, noticiada em sede de recurso ordinário no processo de registro de candidatura, não pode ser conhecida imediatamente, devendo ser objeto de análise em eventual

recurso contra a diplomação, nos termos do verbete sumular 47 do TSE. Necessidade de resguardo do devido processo legal, da soberania popular, da segurança jurídica e do direito à tutela judicial efetiva.

11. Inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado no RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, PSESS 27.8.2014, porquanto, naquele caso, a inelegibilidade superveniente constou de impugnação apresentada ainda na origem, hipótese em que plenamente incidentes o art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 c.c. art. 23 da Lei Complementar 64/90.

12. No julgamento do RO 0603231-22, de relatoria do Min. Og Fernandes, PSESS 27.9.2018, processo alusivo às eleições de 2018, esta Corte assentou que “não é possível a apresentação de inelegibilidade diretamente no TSE, sob pena de violação do devido processo legal eleitoral, exceto no caso de eleições presidenciais”.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO 0600967-22, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 18.12.2018.)

Com efeito, o posicionamento desta Corte se alinha ao entendimento aplicado ao caso em exame pelo Tribunal Regional, que não analisou a matéria suscitada após o deferimento do registro e, com muito mais razão, após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da candidatura do recorrido.

Diante disso, a inelegibilidade, tendo surgido após o deferimento do registro e antes da eleição, atrai a incidência do art. 262 do Código Eleitoral e respalda o cabimento do recurso contra a expedição de diploma.

Afigura-se relevante ressaltar que não procede a tese do recorrido de que a matéria estaria preclusa por ter sido suscitada perante a Corte Regional no processo de registro.

Note-se que o registro do candidato foi deferido em razão da liminar que suspendeu os efeitos da condenação e, quando a liminar foi revogada, diante do julgamento dos embargos de declaração na AIJE 883-86, a decisão que deferiu o registro já havia transitado em julgado.

Portanto, o mérito não foi tratado pela Corte Regional, que deferiu o registro unicamente devido à existência da liminar na ação cautelar.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a matéria foi noticiada à Corte de origem, que não a conheceu em razão da existência de coisa julgada no processo de registro e pela ilegitimidade do noticiante, como se observa nos seguintes trechos da decisão (RCED 0603914-49, ID 10724538, pp. 264-265):

Trata-se de petição apresentada por Gean Carlos Alves de Matos, na condição de noticiante nos presentes autos, na qual comunica a existência de fato superveniente em virtude do qual requer a reforma de acórdão que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Luiz Pimentel Sobral ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018.

Alega, inicialmente, que ao apresentar notícia de inelegibilidade nos vertentes fôlios, não dispunha de advogado, não tendo sido intimado acerca do julgamento do registro de candidatura do requerido, pelo que entende não haver preclusão em relação ao noticiante.

Afirma que, à luz do art. 7º, parágrafo único, da LC n. 64/90 c/c art. 11, §10 da Lei n. 9.504/97, deve ser considerado o posterior julgamento pela rejeição dos embargos de declaração nos autos do Recurso Eleitoral n. 883-86.2012.6.05.00095, opostos contra que atrairia a causa de inelegibilidade decisum prevista pelo art. 1º, d, da LC n. 64/90, a fim de que seja indeferido o RCAND, ainda que este não tenha sido objeto de impugnação, visto que a matéria de inelegibilidade se trata de matéria de ordem pública.

Requer, ao final, que seja acolhido o chamamento do feito à ordem para apreciar este petitório e conhecer do fato superveniente noticiado, “no sentido de que, em revisão do julgamento anterior, seja reformado o acórdão correspondente e indeferido o registro de candidatura de Luiz Pimentel Sobral”.

Remetidos os autos para apreciação do Procurador Regional Eleitoral, este se manifestou pelo não conhecimento da petição (id 151383).

É o relatório.

Decido.

De início, impende consignar que, conforme decisão exarada nos presentes autos, em harmonia com o parecer ministerial, o vertente pedido de registro de candidatura foi deferido, porquanto cumpridas pelo requerente as condições exigidas pela legislação de regência, não restando configurada, quando do julgamento do feito, a hipótese de inelegibilidade suscitada pelo noticiante, ora peticionante.

Nota-se, ainda, que essa decisão colegiada (id 139216), publicada em 17/09/2018, não foi desafiada por qualquer recurso, operando-se, portanto, o trânsito em julgado em 20/09/2018.

Diante deste contexto, verifica-se que a prestação jurisdicional já se encontra esgotada, não se amoldando a hipótese à situação que permita o exame por esta Corte, incidindo, a toda evidência, o instituto ex officio da preclusão.

Neste sentido, importa destacar as ponderações constantes do parecer ministerial, que integro à fundamentação do presente decisum:

[...] forçoso ter por inaplicável - malgrado cabível em tese, por se tratar de matéria de ordem pública -, o argumento de que o tribunal poderia conhecer de ofício a inelegibilidade, uma vez que exaurido o ofício jurisdicional nessa instância. A própria jurisprudência colacionada pelo peticionante ressalva, por óbvio, que a admissibilidade da apreciação de fato novo alusivo a registro de candidatura apenas é admissível enquanto o processo encontra-se pendente de julgamento na esfera ordinária.

Vejamos:

[...] Inelegibilidade - consideração - artigo 1o, alínea g, da Lei complementar no 64/1990.

Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria. (TSE, Ac. de 5.12.2013 no REspe no 8450, rel. Min. Marco Aurélio.)

Sublinhe-se, outrossim, que a circunstância de o noticiante não haver sido intimado do acórdão, já que não possuía patrono constituído à época, não se presta a autorizar a devolução do prazo recursal, para viabilizar o exame da sua postulação, visto que ostenta ele posição processual peculiar e atípica, despido dos direitos e prerrogativas inerentes ao Ministério Público ou aos partidos, coligações e candidatos que figurem como autores de regular e tempestiva impugnação (Resolução TSE n. 23.548/2017, art. 38).

Em suma, em que pese a possibilidade, em tese, de conhecimento de ofício de eventual causa de inelegibilidade e da apreciação de fato superveniente ao pedido de registro de candidatura, impende reconhecer que, no caso em testilha, não se encontrando o feito pendente de julgamento e não havendo legitimidade recursal ao ora peticionante, não há que se falar em revisão do quanto decidido.

À vista de tais considerações, com fundamento no art. 47, I, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do pedido.

Sobre o ponto, transcrevo os elucidativos e pertinentes trechos do parecer ministerial, os quais corroboram o entendimento acerca da ausência de preclusão (RCED 0603914-49, ID 16526988, p. 7):

38. O recorrido invoca, em suas contrarrazões, alguns julgados de lavra do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de corroborar a tese defensiva quanto à impossibilidade de análise da revogação da tutela cautelar proferida nos embargos de declaração em sede de recurso contra expedição de diploma.

39. No entanto, realizada a devida distinção, é de fácil constatação a inaplicabilidade das teses esposadas em tais precedentes ao caso concreto.

40. Quanto ao acórdão proferido no AgR no RESPE nº 27-53/RJ, da relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, assentou-se a impossibilidade de nova análise de revogação de liminar que suspendia os efeitos de condenação por improbidade administrativa, em sede de recurso contra expedição de diploma, uma vez que a questão já havia sido ventilada e discutida em ação de impugnação de registro de candidatura.

41. No caso concreto, como já salientado, a revogação da tutela de urgência concedida em embargos de declaração, restaurando os efeitos da condenação suportada pelo recorrido, não foi apreciada pela Corte Regional em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, uma vez que a decisão proferida no processo de registro já havia transitado em julgado.

42. O recorrido citou, ainda, os acórdãos proferidos nos autos dos EDcl em AgR no RESPE nº 29-97.2018 (ID 10724438, p. 9-11) e nos autos do RESPE nº 16507 (ID 10724438, p. 12), nos quais assentada a tese sobre a possibilidade de o fato superveniente apto a atrair a inelegibilidade, surgido antes do pleito, ser arguido nos autos do próprio registro de candidatura, caso o processo ainda se encontre em instância ordinária.

43. Contudo, esse entendimento também é inaplicável ao caso concreto, pois, como já registrado, o fato superveniente suscitado nestes autos somente surgiu após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Em alegações finais, o recorrido sustenta que a condenação por uso indevido dos meios de comunicação não atrai a inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, pois a norma prevê apenas a condenação por abuso do poder econômico ou político.

Diversamente do alegado, esta Corte tem o entendimento de que, “por interpretação lógica e sistemática de dois dispositivos da mesma lei, a condenação fundamentada exclusivamente na hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d” (RO 971-50, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 2.10.2014).

No mesmo sentido, este Tribunal consignou que “o c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 1350/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite” (REspe 173-93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018).

No caso concreto, o recorrido foi condenado às penas de cassação do diploma de prefeito e de inelegibilidade por oito anos, em razão do uso indevido de emissora de rádio e de portal de notícias da internet para privilegiar sua candidatura. Para melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo os seguintes excertos do aresto proferido na AIJE 883-86 (RCED 0603914-49, ID 10722088,

pp. 4-32):

O ponto fulcral da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral lastreia-se na alegada prática de atos configuradores de abuso de poder, caracterizados pelo uso indevido dos meios de comunicação social por José Sidnei de Souza, na condição de proprietário da emissora de rádio "Líder FM" que conferiu tratamento privilegiado à candidatura de Luiz Pimentel Sobral e Hisidora Alves de Sousa, em grave desequilíbrio no pleito eleitoral favor dos investigados, ora recorrentes, em vilipêndio ao disposto no inciso III do art. 45 da Lei n° 9.504/97.

Do exame cauteloso dos autos e de todo o acervo probatório nele existente, verifico que a decisão combatida não merece reforma, uma vez que restou corroborada, de forma incisiva e inconcussa, a gravidade de parte das condutas arrojadas aos recorridos.

De início, forçoso ressaltar que o uso indevido dos meios de comunicação social tem por principal característica a exposição demasiada de um candidato em detrimento dos demais, causando um desequilíbrio na disputa eleitoral.

[...]

No caso em lume, a instrução do feito permitiu concluir pela existência da ilicitude apontada e da gravidade das respectivas circunstâncias, bem como da sua capacidade para afetar a própria legitimidade do pleito, senão vejamos.

[...]

3. Uso indevido dos meios de comunicação (rádio) por supressão de inserções e alteração de cronograma de mídia das inserções.

Quanto ao tratamento privilegiado às candidaturas, observa-se, claramente, pelas provas juntadas aos autos que José Sidnei extinguiu veiculações e alterou o cronograma do plano de mídia das inserções da chapa da coligação recorrida, como apontam os documentos de fls. 323/375 do Vol. 2 e fls. 541/560 do Vol. 3 (inserções realizadas) e fls. 635/636 do Vol. 4 (mapa de mídia).

De acordo com o plano de mídia elaborado por esta especializada, a Coligação ALIANÇA, LIDERANÇA e TRABALHO, a qual pertenciam os candidatos recorrentes, teria direito a 33 (trinta e três) inserções, ao passo que a Coligação SEGUIR EM FRENTE, a qual fazia parte o candidato "Zé das Virgens", teria direito a 27 (vinte e sete)1 inserções ao longo do período de 21/08/2012 a 04/10/2012, como demonstra o quadro abaixo:

[...]

Compulsando detidamente os autos, nota-se que somente há documentos demonstrando a inserção das propagandas a partir do dia 25/08/2012 (fls. 323/375 do Vol. 2 e fls. 541/560 do Vol. 3). As provas dos autos dão conta que houve mais inserções para o candidato Luiz Sobral do que para o candidato Zé das Virgens, como demonstrado na tabela abaixo:

[...]

Analizando a tabela, nota-se que a quantidade de inserções para a Coligação de Luiz Sobral foi superior àquelas feitas para a Coligação de "Zé das Virgens", não existindo manutenção da proporcionalidade de exclusão das inserções de ambas a Coligações no que se refere à quantidade total que cada uma tinha direito.

Explico melhor. Percentualmente, a Coligação "ALIANÇA, LIDERANÇA e TRABALHO" tinha direito a 19% (dezenove por cento) a mais de inserções do que a Coligação "SEGUIR EM FRENTE", conforme mapa de mídia, sendo que tal diferença foi maior na exclusão das inserções, num percentual de 27% (vinte e sete por cento).

Em função das inúmeras transgressões da rádio, foram ajuizadas algumas ações de representação que tiveram seu mérito julgado condenando o veículo de comunicação em razão da impropriedade de seu uso.

[...]

Destarte, entendo que houve uso inadequado da rádio para favorecer o candidato Luís Sobral por meio de diferentes inserções das propagandas durante o período eleitoral.

Diante da procedência das referidas representações, é de se concluir que os recorridos foram prejudicados pelas práticas irregulares da emissora, com a supressão do tempo de propaganda eleitoral gratuita, o que sem dúvida representou prejuízo para sua campanha.

4. Uso indevido dos meios de comunicação quanto a matérias desproporcionalmente divulgadas no sítio eletrônico www.lidernoticias.com no período de 05/07/2012 a 07/10/2012.

Os documentos acostados aos fôlios (fls. 84/142) demonstram, de fato, uma disparidade na divulgação de matérias referentes.

[...]

A decisão a quo de fls. 2379/2390 reconheceu que foram 89 matérias referentes à campanha dos recorrentes enquanto que somente 28 relativas à campanha da coligação investigante, perfazendo um total de 317,85% (trezentos e dezessete vírgula oitenta e cinco por cento) de matérias a mais para os investigados, em detrimento da Coligação investigante, ora recorrida, conforme documentos de fls. 84/142.

Assim, resta corroborada mais uma demonstração do tratamento diferenciado, que não se justifica pela explicação de que, por não possuir um site próprio, os recorrentes sempre lhes enviavam mais matérias para divulgação, o que não restou

comprovado.

A par disso, merece destaque a relação do terceiro recorrente com os dois primeiros, que foram candidatos ao pleito, já que José Sidnei de Souza, proprietário da rádio e do sítio da internet, além de ter atuado como locutor de suas campanhas (fls. 231), ocupava a posição de Presidente do Partido Trabalhista Cristão, partido integrante da Coligação pela qual disputaram o pleito (fls. 233/234). Além disso, restou evidenciado vínculo do terceiro recorrente, o Sr. José Sidnei de Souza, com os demais investigados, mediante a contratação de outra empresa de seu grupo, a Avante Promoções e Publicidade, para lhes prestar serviços publicitários, ligações que convergem para a sua parcialidade.

Deste modo, tenho que, indubitavelmente, o abuso demonstrado nos autos beneficiou os candidatos recorrentes, atraindo as reprimendas previstas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, impostas pelo Juízo zonal, que devem ser integralmente mantida por essa Corte.

5. Uso indevido dos meios de comunicação (rádio), dando tratamento privilegiado através de comentários favoráveis à campanha dos recorrentes e desfavoráveis à do recorrido.

Com efeito, José Sidnei de Souza, valendo-se de sua condição de proprietário e locutor da emissora de Rádio "Líder FM", nas ocasiões apontadas pelos recorridos, realmente conferiu tratamento privilegiado à candidatura de Luiz Pimentel Sobral e Hisidora Alves de Sousa nos programas por ele apresentados.

A difusão exacerbada em favor de candidatos de uma determinada chapa majoritária em detrimento de outros, bem como a desqualificação das propostas de campanha de uma Coligação, caracterizam violação à legislação eleitoral e de igual modo confirmam o uso indevido do meio de comunicação.

Não se trata, no caso, de cercear o direito a liberdade de manifestação e de expressão dos recorrentes, entretanto, as regras que visam a preservar a isonomia entre os candidatos e o respeito ao processo eleitoral de igual modo devem ser respeitadas, coibindo-se as condutas que delas desbordem e, acaso demonstradas essas condutas, não há como se afastar a ocorrência de abuso de poder pelo uso indevido de meio de comunicação social.

A emissora de rádio teceu diversos comentários favoráveis à campanha dos recorrentes. Nesse sentido, destaca-se a entrevista feita com o Bel. Gamil Fopel (fls. 42/51) e as explanações positivas perpetradas pelo locutor Sidnei durante a programação normal da Rádio.

Malgrado os recorrentes aleguem que o advogado não teria feito a entrevista como patrono de Luiz Sobral, mas tão-somente como um expert da seara criminal para dar esclarecimento à população acerca dos crimes contra a honra, tenho que a entrevista divulgada em 12.09.2012 teve cunho eminentemente eleitoral, sobretudo por ter sido realizada logo após a publicação do impresso "O candidato Golpista", fls. 383.

Destaque-se que a mencionada entrevista (fls. 42/51) não consistiu em mera informação à população, esclarecendo as implicações criminais e civis em casos de ofensa à honra, tratando-se, em verdade, de defesa dissimulada do citado candidato com relação a acusações a ele desferidas no referido impresso.

Analisando a gravação da referida entrevista de fls. 45/51, Vol. 1, noto que há nítida menção ao comportamento supostamente criminoso do recorrido Zé das Virgens no que concerne ao recorrente Luiz Sobral, senão vejamos:

[...]

Após a entrevista, os locutores da rádio iniciaram debate acerca das supostas acusações levantadas contra Luiz Sobral, momento em que realizaram severas críticas à propaganda do candidato apoiado pela Coligação recorrida, ao tempo em que congratulavam o projeto do primeiro recorrente:

[...]

Importante salientar que noutra entrevista dada por Paulo Freire, vice-prefeito de Irecê à época, transcrita às fls. 33/37, o vice responde que votaria em Luiz Sobral por entender que este teria mais capacidade governamental do que o prefeito e candidato Zé das Virgens.

Ainda, em programa normal da rádio no dia 23/08/2012, gravado às fls. 52/55, os locutores da Rádio Líder FM, inclusive o recorrente Sidnei, falam claramente da preferência pelo partido dos então candidatos Luiz Sobral2 e Hisidora, assim como criticam abertamente o partido ao qual Zé das Virgens3 pertencia:

[...]

Por outro lado, José Sidnei alega que a emissora também divulgou o trabalho do Prefeito Zé das Virgens com outras lideranças estaduais e municipais. No entanto, nota-se que tais divulgações foram feitas antes do período eleitoral, conforme apontam os documentos de fls. 1.072/1.074 e 1.100/1.119.

Portanto, percebe-se que tal divulgação não tem o condão de afastar a denúncia de tratamento privilegiado à chapa encabeçada por Luiz Sobral, uma vez que a eventual propagação do trabalho da prefeitura antes do período eleitoral não se configura como favorecimento.

[...]

Ademais, os documentos de fls. 159/174 apontam que a empresa Avante Promoções de Publicidades Ltda.-EPP, contratada por

Luiz Sobral para a realização de sua campanha conforme fls. 230, é de propriedade de José Sidnei de Souza que, por sua vez, também é proprietário da rádio Líder FM.

A situação descrita acima por si só é suficiente para comprovar o liame existente entre a chapa de Luiz Sobral e o radialista José Sidnei. Além disso, o diálogo travado durante a programação da rádio por José Sidnei e Mikeias demonstra clara preferência do locutor José pelo candidato Luiz Sobral.

[...]

Ainda, infere-se dos documentos colacionados às fls. 68/71 inúmeras alusões à cor azul, representativa do partido de Luiz Sobral, assim como do número do candidato, naquele pleito eleitoral, qual seja, 19. Vejamos trechos da degravação do programa que foi ao ar no dia 18/09/2012:

[...]

De fato, os programas apresentados e entrevistas realizadas pela rádio, mormente os que foram transmitidos nos dias 23/08/2012, 12/09/2012 e 18/09/2012, demonstram que houve extrapolação tanto do direito de informar aos seus espectadores fatos atinentes à campanha dos candidatos quanto do direito de tecer críticas ao governo municipal, seja associando de forma inequívoca a cor do Partido dos Recorrentes e o número do candidato Luiz, seja denegrindo a candidatura do prefeito da época ou apoiando claramente a candidatura da oposição.

Ora, tenho que o lastro probatório dos fólhos evidencia a potencialidade lesiva das práticas narradas, sobretudo ante o poder de convencimento inerente a uma respeitável emissora de rádio num município interiorano, configurando-se o uso indevido desse meio de comunicação.

Demais disso, duas representações foram ajuizadas à época pela Coligação recorrida, tombadas sob os n's 546-97.2012.6.05.0095 e 549-52.2012.6.05.0095 (fls. 73/76), com o fim de inibir a conduta ilegal da rádio no que toca à menção do número de Luiz Sobral (19) e a cor azul do partido do recorrente. As demandas foram julgadas procedentes e a rádio foi condenada a pagar multa em razão do tratamento privilegiado dado ao candidato Luiz Sobral.

Cumprido ressaltar que a alegação dos recorrentes Luiz Sobral e Hisidora Alves de Souza de que seriam apenas meros beneficiários da conduta ilícita perpetrada por José Sidnei não merece prosperar. Isso porque preceitua o art. 22, XIV, da Lei Complementar n° 64/90 que a inelegibilidade será decretada ao representado e para quantos hajam contribuído para a prática do ilícito.

No caso em exame, os candidatos não, foram meros beneficiários do ato ilícito investigado, tendo em vista que a empresa, Avante Promoções de Publicidades Ltda.-EPP – cujo proprietário é o mesmo da Rádio Líder FM – foi contratada para realizar a campanha publicitária dos recorrentes. Tal situação gerou um conflito de interesses, haja vista o comportamento do radialista ao se referir ao pleito eleitoral.

Assim, como já explicitado, as condutas abusivas investigadas nesta demanda tiveram o condão de interferir no pleito, diante do uso abusivo de veículos de comunicação de grande alcance e prestígio na região, o que corrobora a gravidade da prática perpetrada, requisito indispensável à configuração da conduta, nos termos da nova redação do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90.

Por fim, mister salientar que o arcabouço probatório dos fólhos demonstrou a utilização maciça dos meios de comunicação, no caso, portal de notícias (site www.liderdenoticias.com) e emissora de rádio (Rádio Líder FM), configurando, assim, o uso indevido dos meios de comunicação diante da repetição desmedida dos atos abusivos, com gravidade apta a desequilibrar a disputa entre os concorrentes, conforme inteligência da remansos julgados abaixo transcritos.

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença condenatória.

O acórdão condenatório recebeu a seguinte ementa (RCEd 0603914-49, ID 10722088, pp. 1-2):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Procedência. Uso indevido dos meios de comunicação social. Divulgação excessiva de pesquisa. Alteração de cronograma de mídia das inserções de propaganda eleitoral. Preferência a candidato em mídia impressa. Não configurados. Tratamento privilegiado na rádio aos recorrentes. Comprovado. Desprovimento.

1. Quanto à divulgação excessiva de pesquisa eleitoral, não há provas de que tal demasia teria prejudicado a chapa recorrida, sobretudo porque a divulgação da pesquisa foi seguida de informações completas sobre a pesquisa eleitoral veiculada em meio impresso.

2. Igualmente não restou corroborado o suposto agradecimento da rádio às pessoas que teriam comparecido ao comício do candidato Luiz Sobral no povoado do Angical.

3. Analisando detidamente os autos, sobretudo o plano de mídia elaborado por esta Corte Eleitoral, bem como as inserções de propaganda excluídas durante a programação da rádio, restou comprovada que houve alteração deliberada para dar tratamento privilegiado aos candidatos recorrentes, tendo em vista que as exclusões das inserções se deram de forma desproporcional à quantidade de inserções que cada Coligação detinha.

4. Outrossim, no que toca às matérias veiculadas pelo site www.liderdenoticias.com, de propriedade do terceiro recorrente, restou demonstrada a desproporcionalidade na divulgação de matérias no site da emissora com favorecimento aos candidatos

investigados., caracterizando, assim, o uso indevido dos meios de comunicação.

5. Outrossim, comprovado o uso indevido de comunicação por meio de comentários favoráveis à candidatura de Luiz Sobral, aludindo inúmeras vezes ao número do candidato e cor do partido que era filiado.

6. Ficou evidenciado o ilícito apontado na exordial, tendo em vista que a análise se restringe à análise do quão gravosas foram as condutas vertidas pelos recorrentes com o intuito claro de favorecer à chapa composta por Luiz Sobral.

7. Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que julgou procedente o pedido pleiteado na ação de investigação judicial em lume e declarou a inelegibilidade de todos os recorrentes pelo período de 8 (oito) anos e cassando os diplomas dos dois primeiros.

O argumento de que o recorrido teria sido mero beneficiário da conduta não merece acolhimento, pois tal tese foi rechaçada pela própria Corte de origem nos autos da AIJE, ao consignar que “a alegação dos recorrentes Luiz Sobral e Hisidora Alves de Souza de que seriam apenas meros beneficiários da conduta ilícita perpetrada por José Sidnei não merece prosperar. Isso porque preceitua o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 que a inelegibilidade será decretada ao representado e para quantos hajam contribuído para a prática do ilícito” (RCED 0603914-49, ID 10722088, pp. 27-28).

Ainda concluiu que, “no caso em exame, os candidatos não foram meros beneficiários do ato ilícito investigado, tendo em vista que a empresa, Avante Promoções de Publicidades Ltda.-EPP –cujo proprietário éo mesmo da Rádio Líder FM –foi contratada para realizar a campanha publicitária dos recorrentes” (RCED 0603914-49, ID 10722088, p. 28).

Portanto, não obstante o registro de candidatura tenha sido deferido em decorrência da concessão de liminar, na data do pleito de 2018, o recorrido estava inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, em virtude da revogação dos efeitos da liminar, o que fez ressurgir sua condenação por uso indevido dos meios de comunicação em ação de investigação judicial eleitoral proferida por órgão colegiado.

Desse modo, tendo em vista que a decisão colegiada na qual o recorrido foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação, praticado nas Eleições de 2012, foi proferida após o julgamento do seu registro de candidatura a deputado estadual e antes do pleito de 2018, os presentes recursos contra expedição de diploma são cabíveis na espécie e merecem provimento, pois a hipótese se enquadra na inelegibilidade superveniente prevista no art. 262 do Código Eleitoral, de acordo com o art. 1º, I, d, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Quanto à execução do julgado, o entendimento desta Corte éo sentido de que se aplica ao caso o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, segundo o qual, “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Portanto, após a publicação da decisão do TSE proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, o posicionamento desta Corte preconiza a execução imediata do julgado, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, “na dicção do art. 216 do Código Eleitoral, ‘enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude’. Uma vez publicado o acórdão do TSE que manteve a decisão regional na qual se determinou a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito no âmbito de RCED, a comunicação deve ser imediata e, em regra, não está vinculada ao julgamento dos embargos de declaração” (AgR-Pet 185265, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 16.3.2015).

Na mesma linha: RO 0601616-19, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.12.2019; AgR-Pet 0600111-62, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 17.10.2019.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento aos recursos contra expedição de diploma interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro (PSB) –Estadual e por José Carlos Dourado das Virgens, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, para cassar o diploma de suplente de deputado estadual concedido a Luiz Pimentel Sobral nas Eleições de 2018, em razão de inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, I, d, da LC 64/90.

Voto, ainda, no sentido de determinar o cumprimento imediato deste acórdão, após sua publicação, mediante comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e ao Presidente da Assembleia Legislativa daquele Estado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu cumprimento o eminente relator, cuja posição eu estou aqui acompanhando integralmente.

Eu acrescento, Ministro Sérgio Banhos, no meu voto, um breve comentário sobre o destino dos votos –só porque senão vão vir embargos de declaração –apenas para dizer que, nesse caso, acho que eles aproveitam ao partido.

Textualmente eu digo o seguinte:

Por fim, gostaria de propor, a fim de prevenir embargos de declaração, que fixemos expressamente os efeitos da decisão sobre os votos do candidato.

Nesse particular, deve-se observar que o recurso contra expedição de diploma não tem natureza sancionatória. Por esta razão, é correto o aproveitamento dos votos pela legenda pela qual concorreu o candidato, pois, na data da eleição, contava com registro deferido.

É o que dispõe o art. 175, §4º, do Código Eleitoral, ao excepcionar a nulidade dos votos em caso de candidato proporcional “quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

Assim, em prestígio à boa-fé objetiva e à vontade do eleitor, entendo que os votos do recorrido, na retotalização, devem ser aproveitados para o partido pelo qual concorreu.

Eu estou acompanhando o relator, Presidente. Apenas se o relator e o Tribunal acharem melhor deixar clara essa questão do destino dos votos, fica aqui a minha proposição.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não sei se o eminente relator, com relação à sugestão do Ministro Luís Roberto...

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Em princípio, estou acolhendo, agradecendo, inclusive, a complementação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu também estou acompanhando Sua Excelência o eminente Ministro Relator, que, neste caso, reconhece a inelegibilidade com o efeito decorrente da respectiva cassação.

Evidente que há um debate, que Sua Excelência trouxe à colação, que ao sentido e ao alcance dos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, bem como o §10 do art. 11 da multicitada Lei 9.504/1997.

São questões iniciais, mas não se projetam às reflexões que eu tenho a fazer, especialmente sobre alguns nortes hermenêuticos, que poderiam abrir controvérsias de interpretação desses dispositivos, isso não se projeta sobre a conclusão de Sua Excelência o eminente Ministro Relator.

Por isso, eu estou acompanhando Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Com o relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, também eu registro a excelência das sustentações tanto da Doutora Gabriela como também a sustentação de estreia do Doutor Renato. Seja muito bem-vindo entre nós.

Presidente, eu penso que o eminente relator esgotou a questão e se baseou em precedentes da Casa quanto à inelegibilidade propriamente dita, uma vez que a questão relacionada ao trânsito em julgado, objeto da impugnação, em sede de registro de candidatura, é incontroverso.

Então, com base em jurisprudência da Casa, no tocante à inelegibilidade, Sua Excelência foi ao ponto, com o complemento que fez o Ministro Barroso, no que diz respeito à destinação dos votos. Eu o acompanho e, inclusive, quanto a esse complemento também, cumprimentando o trabalho do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, também eu quero saudar, inicialmente, a fala sempre eloquente da ilustre advogada, Doutora Gabriela Rollemberg, saudar também o eminente Subprocurador-Geral da República, agora Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill de Góes, desejando a Sua Excelência pleno êxito nas novas funções, saudar o eminente relator pelo brilhantismo do voto, que acompanho *in totum*.

No caso, Presidente, a liminar foi revogada antes da eleição. Não há afronta à súmula, o registro já tinha transitado em julgado,

de maneira que os precedentes que foram indicados como contrários à tese não se aplicam à espécie porque pressupunham, justamente, o não esgotamento do debate no processo de registro.

Então, a solução aventada pelo eminente relator é absolutamente correta e eu não tenho dúvida de acompanhar Sua Excelência integralmente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, trata-se de recursos contra expedição de diploma (IDs 10722038, 10713638 e 10716488), ajuizados, respectivamente, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e por José Carlos Dourado das Virgens, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2018, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral[1], em face de Luiz Pimentel Sobral, diplomado como suplente no cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consistente em inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura em sede da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 883-86.2012.6.05.0095, na qual o recorrido foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação.

O Relator, Ministro Sérgio Banhos, rejeitou a questão de ordem proposta pelo recorrido com os seguintes fundamentos: i) as inovações legislativas –§§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazidos pela Lei 13.877, publicado em 13.12.2019 – não podem ser consideradas na hipótese dos autos, pois os três recursos contra expedição de diploma foram ajuizados em face do deputado ainda em 19.12.2018, quando estava em vigor a redação anterior do aludido artigo, cujo *caput* nem sequer trazia conceituação específica sobre os limites temporais de aferição da inelegibilidade tida por superveniente, definidas até então na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que a reputava caracterizada até a data do pleito, ressaltado que a derrubada dos vetos aos novos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazida pela Lei 13.877/2019, ocorreu 1 ano depois da propositura das demandas, ou seja, em 13.12.2019; e ii) o entendimento deste Tribunal é de que “a mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento” (AI 816-40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.9.2014).

No mérito, deu provimento aos recursos contra a expedição de diploma, para cassar o diploma de suplente de Deputado Estadual concedido ao recorrido, em razão de inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990[2]. Determinou, ainda, a destinação dos votos para o Partido pelo qual o candidato se elegeu, bem como o cumprimento imediato do acórdão, após sua publicação, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral[3].

Passo ao voto.

De plano, à luz da jurisprudência desta Corte, “a mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento” (AI 816-40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.9.2014). Ademais, na hipótese, ausente comando da Suprema Corte suspendendo os feitos em andamento até o julgamento da ADPF 603, razão pela qual partilho das conclusões do relator quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do julgamento.

De igual modo, rejeito o pedido de aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.817, de 13.12.2019, que deu nova redação aos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, porque os recursos contra expedição de diploma em comento foram ajuizados em 19.12.2018, quando vigente a redação anterior do mencionado dispositivo, consoante destacado pelo relator.

Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito.

A principal controvérsia travada na espécie gira em torno da inelegibilidade superveniente surgida após o pedido de registro de candidatura, mas antes da data da eleição.

Para melhor exame da matéria, sintetizo os principais fatos processuais: i) na data do pedido de registro, em 10.8.2018, não havia sido proferida a decisão colegiada no bojo da AIJE 883-86, o que ocorreu em 23.8.2018, mediante acórdão publicado em 29.8.2018; ii) na ocasião do julgamento do registro, em 17.9.2018, o recorrido tinha em seu favor decisão liminar, proferida em 10.9.2018, pela qual suspensos os efeitos da condenação; e iii) após o trânsito em julgado da decisão pela qual deferido o pedido de registro – em 20.9.2018 – e antes da data do pleito de 2018, ocorrido em 7.10.2018, a liminar foi revogada em razão da rejeição dos embargos de declaração na AIJE mediante decisão de 24.9.2018, publicada em 1º.10.2018.

Na hipótese vertente, portanto, deferido o registro em razão de decisão liminar que suspendera os efeitos da condenação eleitoral imposta ao recorrido. Nada obstante, a referida medida cautelar restou revogada por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos na ação de investigação judicial eleitoral, julgamento ocorrido quando já transitado em julgado o registro, porém, frise-se, antes da data do pleito.

Nesse contexto, irretocável o posicionamento da Corte Regional. A teor do art. 262 do Código Eleitoral e da Súmula nº 47 deste Tribunal[4], os fatos surgidos após o deferimento do registro de candidatura, mas antes da data do pleito, autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma.

Destaco, ainda, não prosperar a tese defensiva quanto à aventada preclusão, alegadamente ocorrida em razão de a matéria não ter sido suscitada perante o TRE à época do requerimento de registro.

Como bem sublinhou o Relator, a revogação da liminar ocorreu somente após o trânsito em julgado da decisão pela qual deferida a candidatura, razão pela qual inexistente discussão a esse respeito nos autos do respectivo registro.

Noutro norte, quanto aos votos obtidos pelo recorrido, considerado que, na data da eleição, o pedido de registro de candidatura se encontrava deferido, estes aproveitam ao Partido Político pelo qual se elegeu, por inteligência do disposto no §4º do art. 175 do Código Eleitoral[5]. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data da eleição, são atribuídos à legenda pela qual concorreu o parlamentar posteriormente cassado, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.
2. Harmônico o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal se revela inadmissível o recurso especial eleitoral versado com fundamento em dissídio jurisprudencial.
3. Agravo a que se nega provimento.” (AgR-AI nº 62-13/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 09.11.2018)

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator para, rejeitada a questão de ordem, dar provimento aos recursos contra expedição de diploma, a fim de cassar o diploma do recorrido, observada a destinação dos votos para o Partido pelo qual se elegeu, bem como o cumprimento imediato do acórdão, após sua publicação, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

[1] Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

[2] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[3] Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

[4] Súmula nº 47/TSE: a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

[5] Art. 175. [...]

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983).

EXTRATO DA ATA

RCED nº 0603912-79.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: José Carlos Dourado das Virgens (Advogado: Sammer Silva Souza –OAB: 53749/BA). Recorrido: Luiz Pimentel Sobral (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva –OAB: 34248/DF e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente Partido Socialista Brasileiro (PSB) –Estadual, a Dra. Gabriela Rollemberg, e, pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, o Dr. Renato Brill de Góes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso contra expedição de diploma, para cassar o diploma de suplente de deputado estadual concedido a Luiz Pimentel Sobral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 17.3.2020.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luis Felipe Salomão.

Processo 0600169-81.2019.6.03.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600169-81.2019.6.03.0000 –MACAPÁ –AMAPÁ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João de Souza Trajano

Advogados: Máxima Maia Moreira – OAB: 2823/AP e outro